

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.083/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166701-22
Impugnação: 40.010128169-14
Impugnante: Wallace Dixini Miranda ME
IE: 694674010.00-52
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico SINTEGRA referente ao mês de abril de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07, acompanhada dos documentos de fls. 08/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 16/18.

A Impugnante alega que fez a transmissão do SINTEGRA e que não verificou o recibo eletrônico que fica destacado no respectivo arquivo onde se comprova a transmissão, e, por erro do sistema a mesma não foi efetivada.

Aduz que, assim que tomou conhecimento, mediante o Auto de Infração, procedeu à transmissão do arquivo pendente, juntando cópias do documento comprobatório (fls. 08/09).

Ao final, requer pela improcedência do lançamento.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico SINTEGRA referente ao mês abril de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

Cabe destacar que, o fato de o sistema não ter transmitido o arquivo e não ter feito a entrega, não exime a sua responsabilidade, mesmo não tendo a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não é relevante, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destarte, que a Impugnante anexa aos autos o comprovante de entrega do SINTEGRA do período autuado (fls. 08/09), mas como se pode observar, com transmissão em 06/09/10, posterior à data do Auto de Infração.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 23, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ